



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO N.º 10/2025

PROJETO DE LEI N.º: 005/2025

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.

PREFACIALMENTE

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares a discussão quanto ao mérito do projeto de lei em apreço, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 46, I, do Regimento Interno) e à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (art. 46, II, a, do Regimento Interno).

A presente proposta de lei, fora requerida tramitação sob regime de urgência, cabendo ao plenário decidir sobre a tramitação em regime de urgência requerida nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta casa de Leis.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto em apreço, de n.º. 05/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende autorização do poder legislativo para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do município para utilização de recursos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), junto a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, informando ainda

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

que os recursos são oriundos de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID.

O sistema orçamentário existente na Constituição Federal tem por objetivo permitir um controle sobre os recursos públicos, também proporcionar um equilíbrio orçamentário.

Em razão desse controle e equilíbrio nossa Lei máxima, a Constituição Federal, inseriu em seu Art. 167 as vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A Lei Federal nº. 4.320/64, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme o caso em apreço.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CF/88, bem como o artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, e desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder

Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres Edis, ao debater e julgar o mérito. Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não vislumbro impedimentos legais e OPINO estar apto o presente projeto de lei para a tramitação e deliberação plenária.

Rio Bonito do Iguaçu, em 10 de março de 2025.

Melissa Cassiana Carrer

Portaria 09/2024

OAB/PR 40.280